



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 10 de junho de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 204/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 052/2025: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

**VALBER DE VARGAS
FERREIRA**

Assinado digitalmente por VALBER
DE VARGAS
FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS
FERREIRA, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=certificadomvncont@hotmail.com
Data: 2025.06.10 08:34:28 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10114/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 52/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 10/06/2025 10:55:31

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.





PROJETO DE LEI Nº 052/2025

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.193,93 (Seis Mil, Cento e Noventa e Três Reais e Noventa e Três Centavos) no Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2025 da Prefeitura Municipal:

016 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
016001.1212200032.036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.93.00000	Indenizações e Restituições	076	2500000000000	R\$ 6.193,93

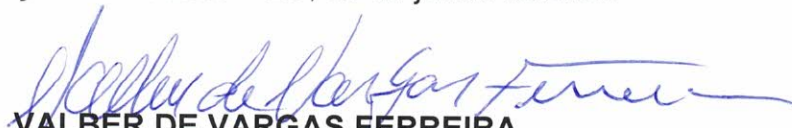
Total.....R\$ 6.193,93

Art. 2º - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 09 de junho de 2025


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 052/2025 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Secretaria:

- Referente ao pagamento por indenização, referente aos serviços de cópias monocromáticas e cópias coloridas da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.388.792/0001-37. Segue parecer jurídico, atestado de execução de serviços, nota fiscal, relatório de fechamento e demais documentos comprobatórios para devida despesa.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente,


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 12 de maio de 2025.

OFÍCIO SEMED Nº187/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito

VALBER DE VARGAS FERREIRA

Sirvo-me do presente expediente para solicitar de Vossa Excelência o **pagamento por indenização** a empresa **OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.388.792/0001-37, no valor de **R\$ 6.193,93 (seis mil, cento e noventa e três reais e noventa e três centavos)**, referente aos **serviços de locação de impressoras, cópias e impressões**, que continuaram sendo prestados após o término do **Contrato nº 157/2020**, incluindo seu **12º Termo Aditivo**, findo em **31 de dezembro de 2024**, conforme registrado no **Protocolo GED nº 14576/2023**.

Ressaltamos que a prestação dos serviços após o encerramento contratual ocorreu para garantir a continuidade dos serviços essenciais no âmbito da Administração Pública, diante do atraso nos trâmites administrativos necessários para a formalização de novo contrato ou realização de nova licitação.

A presente solicitação fundamenta-se nos princípios da **continuidade do serviço público**, da **boa-fé contratual**, sendo os serviços efetivamente executados e devidamente comprovados.

Certo de contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência, em especial ao que tange a Essa Secretaria Municipal de Educação e com o trato para com os nossos alunos, agradeço antecipadamente a atenção dispensada.

Cordialmente,

Solange Ayres Maretto
Secretária Municipal de Educação
Portaria 008/2025





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 5328/2025

PROCESSO GED Nº 3453/2024

***OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -
05.388.792/0001-37- SOLICITAÇÃO DE
PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO
PODER PÚBLICO.***

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, instaurado com fundamento no requerimento apresentado pela empresa **Osiris Comércio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.388.792/0001-37, por meio do qual se pleiteia o pagamento, a título de **indenização**, do valor de **R\$6.193,93 (seis mil, cento e noventa e três reais e noventa e três reais)**, referente aos serviços prestados de cópias monocromáticas executados entre os dias **01/01/2025 a 18/03/2025**, conforme especificado na **Nota Fiscal anexada ao processo**, na documentação de **fechamento mensal de serviços**, e na **Nota fiscal** juntada aos autos.

A contratação originária está vinculada à Ata de Registro de Preços nº 038/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2020, conforme indicado no Processo Administrativo nº 094/2020. Subentende-se, portanto, que a execução do serviço ocorreu fora da vigência contratual, o que, à luz da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 4.320/64, inviabiliza o trâmite regular de liquidação da despesa e o consequente pagamento mediante prévio empenho.

Ressalta-se que tal ilação decorre da natureza do pedido — pagamento por indenização — **nos autos, encontra-se devidamente explicitada a razão fática ou jurídica que motivou tal modalidade excepcional de quitação.**





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

A documentação menciona o atraso em procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação dos serviços, e que em razão disso, impõe à Administração a adoção de providência indenizatória a posteriori.

Assim, reconhecida a boa-fé da contratada e a efetiva entrega dos serviços à Administração, devidamente atestada por servidor competente, busca-se a regularização do crédito por meio de procedimento de indenização, à luz dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da continuidade do serviço público e da boa-fé objetiva.

Foram acostados aos autos:

1. Solicitação da Empresa;
2. Ofício ao Prefeito;
3. Relatório de Fechamento;
4. Nota Fiscal;
5. Certidões Negativas da Empresa;
6. Dotação Orçamentária;
7. Despacho do Gabinete.

É o relatório. Segue a fundamentação.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Tal procedimento tem escopo na Lei nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade no contrato, em razão da ausência de cobertura contratual, que o torna nulo, invalidando os efeitos passados ou futuros.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa pelo ente estatal, mesmo que inexistam o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Verifica-se não constar nos autos, documento subscrito pelo gestor da pasta competente, atestando de forma expressa a execução do serviço, elemento imprescindível à instrução processual para fins de regularidade do reconhecimento da despesa, devendo ser juntado aos autos.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*

O não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União, também coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e nesse sentido se manifesta a fim de **proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:**

"Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único art. da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido temos o entendimento de Justem Filho:

“Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) Identificação do credor/favorecido:

Atendido. A empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda encontra-se devidamente identificada no requerimento e documentos anexos, com razão social, CNPJ, endereço completo e dados bancários, conforme documento de solicitação de pagamento.

b) Descrição do objeto:

Atendido. Há menção à prestação de serviços de cópias monocromáticas, realizados no âmbito da Secretaria de Educação.

c) Data de vencimento do compromisso:

Não atendido. Os autos não trazem data expressa de vencimento da obrigação, limitando-se a mencionar o período de execução (21/12/2025 a 18/03/2025), o que não supre integralmente a exigência para liquidação de despesa com base na Lei nº 4.320/64.

d) Importância exata a ser paga:

Atendido. O valor pleiteado está claramente delimitado: R\$6.193,93 (seis mil, cento e noventa e três reais e noventa e três reais), conforme nota fiscal e fechamento mensal de serviços apresentados.

e) Documentos fiscais comprobatórios:

Atendido. Consta nos autos a nota fiscal correspondente ao serviço prestado, emitida regularmente pela empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda.

f) Ateste de cumprimento do objeto:

Não atendido. Ausente nos autos o documento de ateste formal emitido por servidor



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

competente, o qual é imprescindível para comprovação da efetiva execução do objeto e validação da despesa. **Ressalta-se que a mera indicação por ofício não supre tal exigência, vez que o ateste deve conter dados detalhados como quantidade, período, bem como informações e comprovantes que comprovem sem margem de dúvida a utilização do serviço no período a descoberto que se busca pagar pela presente modalidade.**

g) Comprovação de pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários:

Atendido. Foi juntada aos autos a certidão trabalhista.

h) Demonstração de boa-fé do prestador e celebração de Termo de Ajuste de Contas:

Parcialmente atendido. Presume-se a boa-fé da empresa, dada a emissão regular de documentos e a prestação do serviço sem indícios de má-fé. Contudo, não há nos autos o Termo de Ajuste de Contas, tampouco comprovação de sua publicação em órgão oficial, o que deverá ser providenciado para conformidade com os princípios da publicidade e do controle externo.

h) Documento hábil a comprovar o vínculo com a empresa.

Não atendido. Não consta nos autos cópia do contrato anteriormente celebrado, bem como os documentos

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual, seja para a entrega de produto ou para a prestação de serviço.

RESSALVAS

Ressalta-se que “É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”. (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

- a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, **havendo atendimento dos pontos acima evidenciados**, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, visto que os elementos indicam sua constituição como terceiro aparentemente de boa-fé.
- b) Se assim for do entender do gestor, a determinação de apuração mediante instauração de processo administrativo.
- c) Abertura de procedimento destinado a obtenção dos amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;
- d) Que os pagamentos por indenização sejam viabilizados pelo procedimento estabelecido na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do Termo de Ajuste de Contas, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais;
- e) Envio do procedimento ao Poder Legislativo, em atendimento ao art. 52 da Lei Municipal nº. 2.677/2024 (LDO/2025).
- f) Remessa dos autos à Unidade Central de Controle Interno.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 14 de maio de 2025.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

Advogada

OAB/ES 36.275

Matrícula 40.935/2025





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Procurador Geral

Portaria nº 011/2025



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900330032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme o portal/
Digital, verifique em <https://conceicaodoestdo.es.gov.br/portal/>
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Identificador: 3CEB93748070578378408897959595



Osiris Comércio e Serviços LTDA - CNPJ: 05.388.792/0001-37
Rua Alberto de Oliveira Santos, 40 - Salas 201 a 204 - Centro
Ed. Presidente Kennedy - Vitória - ES - CEP: 29010-250
Tel.: 27 3323-0853 / 3332-0372

10 de abril de 2025

DE:

OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Alberto de Oliveira Santos, 40, Ed. Presidente Kennedy, SI 201 à 204 - Centro - Vitória - ES
CNPJ Nº 05.388.792/0001-37 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 081.946.87-2
Tel.: (027) 3323-0853 / 3332-0372 E-mail: financeiro@empresafenix.com.br

DADOS PARA DEPÓSITO

BANCO: BANESTES

AGÊNCIA: 0084

CONTA: 9.106.857

PARA:

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CNPJ: 27.165.570/0001-98

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE
21/12/2025 A 18/03/2025.**

Prezado Cliente,

Solicitamos autorização de pagamento por indenização da Nota Fiscal referente prestação de serviços do mês supracitado, conforme Ata Registro nº 038/2020, Pregão Presencial nº 000009/2020, e Processo Administrativo nº 094/2020.

Atenciosamente,

Osiris Comércio e Serviços Ltda

 /fenixgrafica

 @fenixgrafica

 /fenixgraficadigital

 /fênix-gráfica-digital-express

Documento digital, verifique em <https://cmcc.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000399932003A995000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número da Nota 08826	Data de Emissão 10/04/2025
RPS	Competência 10/04/2025

Prestador de serviços



CPF/CNPJ **05.388.792/0001-37** Inscrição Municipal: **824810**
Nome/Razão Social **OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA**
Nome Fantasia **FENIX OUTSOURCING DE IMPRESSAO**
Endereço **RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, 40 - EDIF PRESIDENTE KENNEDY SALA 201 A 204 SALA 208 A 212 - CENTRO - CEP: 29010250**
Município/UF **Vitoria/ES** Email: **pedroernesto@empresafenix.com.br**

Tomador de serviços

CPF/CNPJ **27.165.570/0001-98** Inscrição Municipal
Nome/Razão Social **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**
Endereço **AV. JOSÉ GRILO, 426 - CENTRO - CEP: 29370000**
Município/UF **Conceição do Castelo/ES** Email

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Conceição do Castelo - ES** Regime: **Empresa Optante Simples Nacional**
Município da incidência: --- Exigibilidade: **Exigível**
Código de serviço: **13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização**
CNAE: **8219901 - FOTOCÓPIAS**

Discriminação dos serviços

REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS DE GRANDE PORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, CONFORME ATA DE REGISTRO Nº 038/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 000009/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2020, SERVIÇO REALIZADO NO PERÍODO DE 21/12/2024 A 18/03/2025.

SECRETARIA: SEMED

DADOS PARA DEPÓSITO
BANCO: BANESTES
AGÊNCIA: 0084
CONTA: 9.106.857

Valor dos serviços = R\$ 6.193,93 // Valor líquido da nota = R\$ 6.193,93

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Desconto Cond. (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS Calculado (R\$)	Valor do ISS Devido (R\$)	Valor do ISS Retido (R\$)	Valor do Crédito (R\$)
0,00	6.193,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	Outras retenções (R\$)		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF Nº 85/2014 de 14/01/2014;
- Esta nota não gera direito a crédito fiscal de IPI;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: AD3E0571-1AB5-4331-9BDE-DCD728238698



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

- D E S P A C H O -
Protocolo GED 5328/2025

Tendo em vista a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação através do protocolo **GED n.º 5328/2025** onde solicita pagamento a título de indenização à empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º **05.388.792/0001-37**, referente a prestação de serviços realizados no período de **01/01/2025 a 18/03/2025**. E com base no parecer jurídico emitido pela assessoria desta municipalidade, encaminho os autos ao setor de Contabilidade para as demais providências que se fizerem necessárias.

Conceição do Castelo – ES, 15 de maio de 2025.

VALBER DE VARGAS
FERREIRA

Assinado digitalmente por VALBER
DE VARGAS
FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS
FERREIRA, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=certificadomvncont@hotmail.com
Data: 2025.05.15 10:42:40 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

